

CONTABILIZAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO CONTÁBIL

**Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação
STN/CCONF**

Legislação Aplicável

- Lei nº 11.107/05 – dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios
- Decreto nº 6.017/07 – regulamenta a Lei nº 11.107/05
- Portaria STN nº 860/2005
- Portaria STN/SOF 163/2001

Legislação Aplicável – Lei 11.107/05

Naturezas jurídicas

Associação pública ou pessoa jurídica de direito privado (art. 1º § 1º)

Art. 6º O consórcio público adquirirá **personalidade jurídica**:

I – **de direito público, no caso de constituir associação pública**, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – **de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.**

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Legislação Aplicável – Lei 11.107/05

Formas de contratação

O consórcio público poderá:

✓ **firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;**

✓ nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

✓ **ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.**

✓ emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

✓ outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

(art. 2º)

Legislação Aplicável – Lei 11.107/05

Contrato de rateio

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Legislação Aplicável – Lei 11.107/05

Regras de direito financeiro

Art. 8º § 2º É **vedada** a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de **despesas genéricas**, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 8º § 4º Com o objetivo de permitir o **atendimento dos dispositivos da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#)**, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, **todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio**, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 8º § 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que **não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio**.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá **obedecer às normas de direito financeiro** aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. **O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio**, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

Competências da STN

Lei nº 11.107/05

“Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.”

Decreto nº 6.017/07

“Art. 40. Para que a gestão financeira e orçamentária dos consórcios públicos se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:

.....

II - editará normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos, incluindo:

- a) critérios para que seu respectivo passivo seja distribuído aos entes consorciados;*
- b) regras de regularidade fiscal a serem observadas pelos consórcios públicos.”*

Portaria STN nº 860/2005 – Aspectos Contábeis

- Observância da legislação contábil aplicável às entidades da administração pública dos entes consorciados. (Art. 1º)
- Os valores das participações dos entes consorciados na formação do patrimônio do consórcio público, para manutenção financeira dos consórcios, deverão ser registrados, no ativo permanente do ente participante, como investimento de participações em consórcios públicos, devidamente atualizado pela equivalência patrimonial. (Art. 2º)
- Os recursos entregues ao consórcio público ou administrativo pelo ente consorciado, por meio de contrato ou outro instrumento, além da execução orçamentária, deverão ser registrados no sistema patrimonial do ativo não-financeiro, realizável a curto ou a longo prazo, conforme o caso, e baixados à medida de sua realização pelo consórcio público ou administrativo. (Art. 3º)

MCASP – Aspectos Contábeis

Quanto às despesas realizadas pelos entes junto ao consórcio, as modalidades de aplicação disponíveis e suas passíveis situações de uso são:

✓ **70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais**

Utilizada para a entrega de recursos a consórcios públicos que não seja decorrente de delegação ou de rateio pela participação do ente no consórcio.

✓ **71 - Transferências a Consórcios Públicos**

Utilizada para entrega de recursos aos consórcios públicos dos quais o ente transferidor faça parte, correspondente ao rateio das despesas decorrentes da participação do ente no respectivo consórcio, conforme previsto no correspondente contrato de rateio.

✓ **72 - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos**

Utilizada, exclusivamente, no caso de delegação da execução de ações de competência ou responsabilidade do ente delegante (ente transferidor), seja para consórcio do qual participe como consorciado ou não.

✓ **90 – Aplicação direta**

Utilizada na contratação direta do consórcio pelo ente.

Elementos de despesa: 41 – contribuições / 42 – auxílios, com MA 70 e 71

Elementos de despesa específicos, com MA 72

MCASP – Aspectos Contábeis

No consórcio público, as transferências recebidas deverão ser classificadas como receita orçamentária de transferência correspondente ao ente transferidor, nas seguintes naturezas:

- 1721.37.00 – Transferências a Consórcios Públicos, no caso de transferência da União;
- 1722.37.00 – Transferências a Consórcios Públicos, no caso de transferência dos Estados; e
- 1723.37.00 – Transferências a Consórcios Públicos, no caso de transferência dos Municípios.
- 2421.37.00 – Transferências a Consórcios Públicos, no caso de transferência da União;
- 2422.37.00 – Transferências a Consórcios Públicos, no caso de transferência dos Estados; e
- 2423.37.00 – Transferências a Consórcios Públicos, no caso de transferência dos Municípios.

Nova Proposta



DIRETRIZES PARA A
REGULAMENTAÇÃO DE
CONSÓRCIOS PÚBLICOS

TRATAMENTO ORÇAMENTÁRIO E
FINANCEIRO

TRATAMENTO FISCAL

TRATAMENTO PATRIMONIAL

Aplicação das normas de Direito Financeiro – Propostas de Regulamentação Contábil – STN

TRATAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

As leis orçamentárias dos entes prevêm apenas sua própria despesa com a transferência de recursos para o consórcio, nos grupos de despesa respectivos, modalidade 71, e nas classificações funcional e programática respectivas, ou com a contratação direta do consórcio público.

Portaria STN/SOF nº 2, de 25 de agosto de 2011 - cria o elemento 70 - Rateio pela Participação em Consórcio Público onde devem ser registradas as despesa orçamentária relativa ao rateio das despesas decorrentes da participação do ente Federativo em Consórcio Público instituído nos termos da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005.

Aplicação das normas de Direito Financeiro – Propostas de Regulamentação Contábil – STN

TRATAMENTO FISCAL

Exemplo

Execução Ente consorciado X		Execução Consórcio - Para fins dos demonstrativos de educação, saúde, pessoal, operações de crédito e dívida consolidada líquida								
Execução	% consórcio	Receita	Devolução	Despesa	Empenhado	Liquidado	Pago	Insc RPNP		
GND 317170	800	80%	GND 1	1000	300	319011	700	650	630	50
GND 337170	200	40%	GND 3	500	100	339030	400	320	300	80
GND 447170	150	50%	GND 4	300	0	449052	300	300	280	0
TOTAL	1150	63,89%	TOTAL	1800	400	TOTAL	1400	1270	1210	130

Observação 1: Os recursos recebidos em virtude de contrato de rateio não empenhados deverão ser devolvidos aos entes consorciados até o encerramento do exercício, por meio de dedução de receita, gerando um estorno nos entes consorciados.

Observação 2: Este procedimento também se aplica quando o ente contratar diretamente o consórcio público

Contabilização de Consórcios Públicos

Para os Demonstrativos Fiscais , as regras de apuração considerarão a execução da despesa no ente consorciado ou no consórcio público?

RREO	Momento de execução da despesa para demonstrativos fiscais no ente		Transparência pelo Consórcio
	Transf.	Consolid.	
I - Balanço Orçamentário	X		X
II - Função e Sub Função	X		X
III - Receita Corrente Líquida			
IV - Receitas e Despesas RGPS			
V - Receitas e Despesas RPPS			
VI - Resultado Nominal	X		
VII e VIII - Resultado Primário	X		
IX - Restos a Pagar	X		X
X - MDE		X	
XI - Operações de Crédito e DK	X		
XII - Projeção Atuarial RGPS			
XIII - Projeção Atuarial RPPS			
XIV - Alienação de Ativos e Aplic	X		
XV e XVI - Saúde		X	
XVII - PPP			

RGF	Momento de execução da despesa para demonstrativos fiscais no ente		Transparência pelo Consórcio
	Transf.	Consolid.	
I - Pessoal		X	
II - Dívida Consolidada Líquida		X(*)	X(*)
III - Garantias e Contragarantias	X		
IV - Operações de Crédito		X	X(*)
V - Disponibilidade de Caixa	X		X
VI - Restos a Pagar	X		x

(*) Caso haja operações de créditos equiparadas e assemelhadas, com efeitos na dívida consolidada, tais efeitos deverão ser levados aos demonstrativos respectivos

Aplicação das normas de Direito Financeiro – Propostas de Regulamentação Contábil – STN

TRATAMENTO FISCAL

Caso o consórcio não tenha enviado as informações de forma tempestiva, de maneira que possam ser consolidadas nos demonstrativos, será considerada a execução orçamentária no ente para efeitos dos demonstrativos de pessoal, no GND 1, e não será considerada execução para os demonstrativos de educação e saúde.

Aplicação das normas de Direito Financeiro – Propostas de Regulamentação Contábil – STN

TRATAMENTO PATRIMONIAL

- ✓ O órgão ao qual o consórcio público encontra-se vinculado evidencia sua participação no patrimônio social do consórcio público em seu balanço patrimonial como **ativo não circulante – investimentos, atualizados pela equivalência patrimonial**.
- ✓ As transferências de recursos em virtude de contrato de rateio e de bens devem ser registradas como **aumento de participação**.

Secretaria do Tesouro Nacional

Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

Paulo Henrique Feijó da Silva

Equipe Técnica

Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis

Gerência de Normas e Procedimentos Fiscais